



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.541, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de seguros de informar ao consumidor o motivo da recusa na contratação do seguro.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado LUCIANO DUCCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.541, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, pretende obrigar as seguradoras a informar ao consumidor, de forma clara e precisa, os motivos de eventual negativa de contratação ou renovação do contrato de seguro relacionado com a cobertura de riscos sobre quaisquer bens móveis ou imóveis.

A proposição é justificada a partir da necessidade de “fazer valer o direito consagrado do consumidor quanto ao recebimento de informações sobre os produtos e serviços ofertados no mercado”. Segundo seu autor, embora seja legítimo o direito da seguradora de recusar a contratação, deve-se assegurar ao consumidor o direito de saber os motivos pelos quais a proposta de celebração do contrato de seguro foi recusada pela companhia.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Na CDC, o PL recebeu parecer pela aprovação. Segundo o ilustre Relator da matéria naquele colegiado, a proposição tem o mérito de especificar e explicitar para o setor de seguros alguns direitos já assegurados por esse Código, a exemplo do direito à informação adequada e clara (art. 6º, inciso III), e da proteção contra a prática abusiva de “recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais” (art. 39, inciso IX).

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 1/9/2017 e 13/9/2017, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, inciso II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Em nossa visão, o Projeto de Lei em análise, ao propor a obrigatoriedade das seguradoras de informar ao consumidor o motivo da recusa na contratação do seguro, não tem repercussão nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas. Por isso, consideramos que não cabe a este colegiado pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria.

Em relação ao mérito, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.541, de 2016, merece integral acolhida por parte desta Casa Legislativa.

Trata-se, na verdade, de uma proposição que busca aprimorar as regras de funcionamento do mercado de seguros privados no Brasil, criando condições para que os consumidores possam ter acesso aos reais motivos que determinam a recusa de suas propostas de contrato por parte das companhias seguradoras. Somos da opinião de que inexiste razão plausível para se continuar a permitir que as seguradoras recusem a cobertura securitária sem prestar ao proponente informações minimamente claras e precisas sobre o que efetivamente as levam a tomar tal decisão.

Não ignoramos o fato de que, a rigor, o direito a tal informação já é reconhecido pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), autarquia supervisora do segmento. Na Circular nº 251, de 15 de abril de 2004, a Susep determina que “a sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento” (art. 2º, caput), prevendo ainda que a mesma deverá “proceder à comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa” (art. 2º, §4º).

O problema é que tal norma não tem sido suficiente para coibir os abusos por parte das seguradoras, porque, além de ser muito genérica, muitas companhias se limitam a informar que a recusa se deu em razão de “perfil do segurado”, “decisão comercial” e de outras genéricas como



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

estas. Isto mostra claramente que a regulamentação do setor de seguros privados precisa ser aprimorada, inclusive por meio da previsão da aplicação de penalidades aos infratores. Assim sendo, a aprovação da presente proposição é medida que se impõe.

Em que pese o acerto do sentido geral, no entanto, consideramos necessário promover um pequeno ajuste de natureza técnica no PL nº 5.541, de 2016. Referimo-nos especificamente ao §1º do art. 2º, no qual se prevê que o “esclarecimento de que trata o *caput* deverá ser informado em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas contados a partir do prazo solicitado pela seguradora para avaliação da proposta de seguro”.

Entendemos que, da forma como redigido, o dispositivo acaba veiculando um comando normativo dúbio, não permitindo que se tenha clareza se o prazo de 48 horas é para análise da proposta ou para a formalização da recusa, após a análise da proposta. Para aclarar a redação, estamos então propondo uma sutil, mas importante, alteração de redação desse dispositivo, na forma da Emenda que ora apresentamos.

Em face do exposto, votamos pela não implicação do Projeto de Lei nº 5.541, de 2016, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária; no mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.541, de 2016, com a Emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.541, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de seguros de informar ao consumidor o motivo da recusa na contratação do seguro.

EMENDA DE RELATOR Nº

Dê-se ao § 1º Do art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A informação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser prestada até dois dias após o término do prazo indicado pela seguradora para análise da proposta de seguro.

.....”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

**Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator**